



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2026

Altera a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, e a Lei nº 14.268, de 6 de fevereiro de 2007, para dispor sobre a dispensa de pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas ao Serviço Funerário Municipal e sobre a garantia da gratuidade dos serviços de exumação, em caso de morte por intervenção policial;

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa de pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas ao Serviço Funerário Municipal e sobre a garantia da gratuidade dos serviços de exumação, em caso de morte por intervenção policial, conferindo um caráter reparatório, de dignidade humana e de reconhecimento da responsabilidade estatal às famílias de vítimas cuja morte tenha decorrido da violência do Estado.

Art. 2º A Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 4º-C, com a seguinte redação:

"Art. 4º-C Fica dispensado o pagamento das taxas, emolumentos e tarifas devidas ao Serviço Funerário Municipal em razão da realização de funeral de pessoa cuja morte tenha decorrido de intervenção policial.

§1º A dispensa de pagamento de que trata o *caput* abrange os serviços de sepultamento, exumação, reenumação e cremação, bem como os meios e procedimentos a eles necessários.



VEREADORA AMANDA PASCHOAL

§2º A dispensa de pagamento será concedida mediante requerimento do familiar ou responsável, acompanhado de comprovação do óbito e da instauração do procedimento oficial de investigação que apure a intervenção policial, ou por meio de notificação de Instituição, autoridades ou poder competente, tal como Ministério Público, Defensoria Pública do Estado ou da União.

§3º A comprovação do óbito e da instauração do procedimento oficial de investigação que apure a intervenção policial pode se dar pelos seguintes documentos, ainda que em fase preliminar de investigação: inquérito policial, inquérito militar, relatório de Comissão de Direitos Humanos federal, estadual ou municipal, decisão judicial, parecer do Ministério Público, ou laudo pericial/necroscópico que ateste a lesão decorrente da intervenção policial como causa imediata da morte.

§4º A concessão da dispensa de pagamento de que trata esta Lei independe da condenação judicial transitada em julgado do agente de segurança pública envolvido." (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.268 de 6 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida do parágrafo único ao art. 1º com a seguinte redação:

“Art. 1º
Parágrafo único. Será concedida a gratuidade dos serviços de exumação de que trata o caput para os de cujus mortos decorrente de intervenção policial.” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADORA AMANDA PASCHOAL**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa aprimorar a legislação municipal de São Paulo, conferindo um caráter reparatório, de dignidade humana e de reconhecimento da responsabilidade estatal às famílias de vítimas cuja morte tenha decorrido de violência policial. Ao instituir a dispensa de pagamento de taxas, emolumentos e tarifas relativas aos serviços funerários, cemiteriais e de cremação, este Projeto de Lei busca mitigar a dupla vitimização sofrida por esses familiares: a perda trágica de um ente querido em circunstâncias de violência estatal e o subsequente ônus financeiro e burocrático para a realização do funeral.

A violência policial, especialmente aquela que resulta em morte, atinge de forma desproporcional a população negra e periférica, configurando uma grave violação de direitos humanos e um problema de segurança pública com profundas raízes sociais. Nesses casos, o Estado, por meio de seus agentes, é o responsável direto pela violação do direito à vida, o que impõe a ele o dever de reparação integral às famílias.

A gratuidade dos serviços funerários, neste contexto, transcende a mera assistência social (já prevista para a população de baixa renda pela Lei Municipal nº 11.083/91) e se estabelece como um ato de reparação histórica e de reconhecimento público da falha estatal, que por meio de seus agentes promoveu dano irreparável às famílias das vítimas. É, portanto, um dos meios para restabelecimento da dignidade das famílias enlutadas, permitindo que o luto seja vivenciado sem a imposição de custos adicionais decorrentes da própria violência estatal.

A inspiração para esta proposta parte do Movimento de Familiares das Vítimas do Massacre em Paraisópolis, que está à frente da busca por Verdade e Justiça para seus filhos, transformando sua dor em luta organizada. O Movimento também atua junto ao trabalho de investigação defensiva e pesquisa no projeto Os 9 que Perdemos, realizado junto ao Núcleo Especial de Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e ao Centro de Arqueologia e Antropologia Forense (CAAF/Unifesp), com o objetivo de trazer reconhecimento e responsabilização do Estado. Nesse sentido, o projeto obteve judicialmente a gratuidade dos serviços funerários de exumação e reenumeração/cremação dos 9 jovens. A partir desta conquista,

**VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

o Movimento demanda novos marcos legais que atendam às demais famílias enlutadas em razão da violência policial.

Outro caso importante, que demonstra a necessidade desta proposta, refere-se ao caso de Thawanna Salmázio que morreu durante a ação policial em Cidade Tiradentes em 3 de abril de 2026. A vítima foi assassinada com um tiro pela PM Yasmin Cursino Ferreira, sendo inclusive registrado pela câmera corporal de um outro policial militar que estava presente na ocorrência. Thawanna era mãe de cinco filhos, com idades entre 5 e 13 anos. O IML atestou o óbito, que apontou hemorragia interna aguda como causa da morte, sendo que socorristas afirmam que a demora no resgate contribui diretamente para o agravamento do quadro da vítima, pois o ferimento não foi estancado nos primeiros minutos após o tiro. Thawanna esperou mais de 30 minutos pelo resgate, apesar de haver bases do Corpo de Bombeiros a poucos minutos do local da ocorrência.

Aspecto importante e que resguarda a validade jurídica dessa proposta de gratuidade dos serviços funerários para famílias que tiveram parentes mortos por agentes do Estado reside no entendimento de que o Estado tem o dever de reparar as graves violações de direitos humanos. O precedente da Resolução nº 601/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determinou a retificação administrativa e gratuita dos registros de óbito de mortos e desaparecidos políticos da Ditadura Militar, demonstra que o registro civil e os trâmites subsequentes são documentos de verdade histórica, devendo, assim, ser reconhecido como uma medida de reparação às famílias.

A omissão ou a negação da verdade sobre a causa da morte de vítimas de violência policial perpetua a narrativa de impunidade e nega aos familiares o direito à memória e à verdade, forçando-os a um longo e desgastante processo judicial para buscar justiça e reparação adequadas. Mas não só isso, é necessário nesse contexto, a dispensa de pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas ao Serviço Funerário Municipal, de modo que seja garantida também a gratuidade dos serviços de exumação e reenumeração, quando necessário.

Ao desburocratizar o acesso à gratuidade dos serviços funerários, o Município de São Paulo age em consonância com o dever de reparação, evitando que o luto seja agravado pela negação de direitos e pelo ônus financeiro imposto pelo próprio Estado às

**VEREADORA AMANDA PASCHOAL**

famílias. O dever de reparação do Estado pelos danos de seus agentes está consagrado no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No entanto, a necessidade de reparação integral se torna ainda mais evidente à luz do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A dispensa de pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas ao Serviço Funerário Municipal e para garantir a gratuidade dos serviços de exumação (Corte IDH) tem reiteradamente condenado o Estado brasileiro por casos de violência policial, em casos como Favela Nova Brasília Vs. Brasil (2017) e Operação Castelhinho Vs. Brasil (2024), estabelecendo a obrigação de adotar medidas de reparação que vão além da compensação pecuniária. A isenção de taxas funerárias, ao aliviar o sofrimento e o fardo financeiro das famílias, enquadra-se perfeitamente como uma medida de satisfação e um reconhecimento sui generis da responsabilidade do Município de São Paulo, em consonância com as obrigações internacionais do Estado brasileiro.

Do ponto de vista da técnica legislativa municipal, a Lei nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, já prevê a dispensa de pagamento de taxas funerárias como forma de reconhecimento público, como no caso, para doadores de órgãos. A presente proposição segue a mesma lógica de dispensa por reconhecimento de interesse público superior, alterando a referida lei para incluir a nova categoria de beneficiários. A inclusão de diversos documentos oficiais (inquérito, laudo pericial, parecer do MP, etc.) como meios de comprovação visa simplificar o processo administrativo para as famílias, removendo barreiras burocráticas e econômicas à reparação, conforme o espírito da Resolução CNJ nº 601/2024.

A persistência da violência policial contra a juventude negra e periférica é um sintoma de uma democracia incompleta, onde esses territórios e populações vivem em um estado de exceção permanente e institucionalizado. Nesse cenário de permanente violações de direitos, a isenção proposta é um passo para o reconhecimento do custo social e moral da violência sobre os territórios negros e da violência estatal sobre a juventude periférica.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA AMANDA PASCHOAL

Sala das Comissões, em ____ de abril de 2026.

A handwritten signature in blue ink, reading "Amanda M. Paschoal".

Amanda Paschoal

Vereadora